

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SESSÃO DE 31/03/2014 A 04/04/2014.

Segunda Seção

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Obras em andamento. Impossibilidade de estimar a ocorrência de desvio de verbas. Denúncia rejeitada.

A rejeição da denúncia pode ocorrer quando se constatar, de plano, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa à instauração da ação penal, sob pena de se atingir indevidamente o *status dignitatis* dos denunciados. Não estando presente a justa causa à qual está subordinada a acusação que se consubstancia na existência de um suporte probatório mínimo que aponte ao menos indícios da existência do crime e indícios de autoria, não é possível se falar em crime. Unânime. (PIMP 0047428-56.2013.4.01.0000/DF, rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 02/04/2014.)

Conflito negativo de competência. Prática de atos decisórios pelo Juízo suscitante. Prevenção.

Firma-se a competência, por distribuição, quando houver na mesma seção judiciária mais de um juiz competente para processar e julgar o feito, e tiver ocorrido, para um deles, a distribuição de qualquer diligência anterior à denúncia, sobretudo quando o Juízo tenha praticado ato de cunho decisório, nos termos do art. 75, parágrafo único, do CPP. O ato de rejeição do pedido de arquivamento, por si só, caracteriza ato de cunho decisório, uma vez que atingiu a todos os envolvidos no processo, alterando radicalmente a situação de cada um deles no que se refere à pretensão punitiva do Estado. Unânime. (CC 0007627-02.2014.4.01.0000/AC, rel. Des. Federal Neuza Alves, em 02/04/2014.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Trabalhador urbano. Genitor. Dependência econômica. Comprovação.

O reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado da Previdência Social ou tenha anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Assim, a concessão do benefício de pensão aos pais em virtude da morte do filho depende da comprovação efetiva da dependência econômica daqueles em relação ao segurado falecido. Unânime. (Ap 0052535-32.2013.4.01.9199/MG, rel. Des. Federal Ney Bello, em 1º/4/2014.)

Militar temporário. Desincorporação. Incapacidade temporária. Acidente em serviço. Reintegração na condição de adido.

O militar não estabilizado, cuja incapacidade temporária tenha sido comprovada por meio de perícia médica judicial, deve passar à situação de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, a fim de que seja restaurada a sua capacidade laboral, após o que poderá a autoridade competente decidir a respeito de sua permanência nas fileiras das Forças Armadas. Unânime. (AI 0061278-80.2013.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 1º/4/2014.)

Segunda Turma

Servidor. Auxílio-alimentação. Férias. Licenças consideradas como de efetivo exercício. Possibilidade.

Para garantir a manutenção do patamar remuneratório dos servidores públicos federais, estes devem receber as parcelas referentes ao auxílio-alimentação nos períodos de férias e nos afastamentos previstos na Lei 8.112/1990, uma vez que são considerados como de efetivo exercício. Unânime. (Ap 2006.37.00.002222-4/MA, rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), em 02/04/2014.)

Quarta Turma

Recebimento da denúncia. Absolvição sumária. Fundamentação. Falta de justa causa.

Somente a absolvição sumária, decisão terminativa que implica a extinção do feito, ato de conteúdo decisório, é que exige farta fundamentação, até mesmo para fins de controle jurisdicional pelas partes e pelos órgãos revisores. Unânime. (HC 0079742-89.2012.4.01.0000/RR, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 1º/04/2014.)

Crime do art. 8º da Lei 7.492/1986. Reclassificação para o art. 317 do CP. Mutatio libelli. Reabertura da instrução. Falta de formalidade essencial. Nulidade da sentença. Quebra de sigilo bancário sem ordem judicial.

Se o juiz reconhecer, em face da prova dos autos, a possibilidade de nova definição do fato, em virtude de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente na denúncia, reabrirá a instrução para que a defesa se manifeste e produza prova em oito dias. Caso isso implique pena mais grave, haverá o aditamento da denúncia, podendo a defesa, da mesma forma, arrolar novas testemunhas (art. 384 do CPP, com a redação anterior à Lei 11.719/2008). Unânime. (Ap 0033605-25.2007.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 1º/04/2014.)

Quinta Turma

Consumidor. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Plano de saúde. Esfíncter artificial urinário. Realização de procedimento cirúrgico. Negativa. Impossibilidade.

Conforme a jurisprudência do STJ, é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde, necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0038835-28.2010.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 02/04/2014.)

Ensino. Matrícula. Transferência.

A sociedade de economia mista faz parte da Administração indireta, razão pela qual cabe aplicar-lhe o mesmo princípio que orienta a matrícula compulsória de servidor público removido em estabelecimento de ensino congênere. Unânime. (Ap 0011199-69.2010.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 02/04/2014.)

Contrato de Financiamento Estudantil (Fies). Legitimidade ativa ad causam. Réus não localizados nos endereços indicados pela autora. Falta de citação. Suspensão do processo. Extinção (art. 267, IV, CPC).

O fato de o FNDE traçar o regramento geral para a execução das parcelas vencidas não o torna competente para promover a execução do contrato, sendo a Caixa Econômica Federal, agente financeiro do Fies (Lei 10.260/2001, art. 3º, § 3º), detentora da legitimidade *ad causam*. Conquanto cabível citação por edital em ação monitória (Súmula 282 do STJ), esta deve ser requerida, sob pena de afronta ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC). Precedentes. Unânime. (Ap 0007238-30.2008.4.01.3200/AM, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 02/04/2014.)

Prouni. Bolsa integral. Preenchimento dos requisitos legais. Renda familiar per capita inferior a um salário mínimo e meio. Encerramento. Impossibilidade.

Segundo a Portaria Normativa 19/2008/MEC, o encerramento da bolsa de estudo poderá ocorrer quando, exclusivamente, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, demonstrar-se que a renda familiar mensal *per capita* do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares (art. 10, IX, § 3º). A aquisição de bem pela família não caracteriza necessariamente mudança na condição econômica do aluno. Unânime. (ReeNec 0004337-30.2011.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 02/04/2014.)

Curso de pós-graduação lato sensu em universidade federal. Inscrição no processo seletivo como candidata a bolsa de estudos. Desempenho insuficiente para as vagas destinadas a bolsistas. Candidata com pontuação suficiente para aprovação nas vagas de concorrência geral. Direito à matrícula.

Não se mostra razoável o impedimento de matrícula de candidata que, inscrita em processo seletivo para curso de pós-graduação *lato sensu*, apresentou desempenho insuficiente para as vagas destinadas a bolsistas, mas apresentou pontuação suficiente para aprovação nas vagas de concorrência geral, pretendendo, assim, participar do curso independentemente de tal benefício, notadamente quando o edital do certame não previu a concorrência em separado dos candidatos bolsistas e não bolsistas. Unânime. (ApReeNec 0002935-65.2012.4.01.3803/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 02/04/2014.)

Sétima Turma

Contribuição previdenciária patronal. Verba paga a diretor a título de “período de retenção”. Parcela de natureza indenizatória.

A natureza jurídica da verba não se altera pela só denominação veiculada no contrato celebrado entre empresa e diretor. Se ao ex-dirigente é paga verba de duas vezes a remuneração anual por “período de retenção” – equivalente a apenas um ano de serviço – evidencia-se a natureza de liberalidade concedida, não de indenização, que equivaleria apenas aos valores que se deixou de perceber. Maioria. (ApReeNec 2007.38.00.012057-5/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 31/03/2014.)

PIS. Cooperativa de trabalho médico. Atos não cooperados. Venda de planos de saúde. Incidência.

As cooperativas de prestação de serviços médicos que praticam atos negociais com terceiros, por meio de prestação de serviços remunerados, devem se sujeitar à incidência do PIS. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 2006.38.11.010364-0/MG, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 31/03/2014.)

Contribuição previdenciária. Verbas recebidas por conversão em pecúnia de folgas recebidas como prêmio. Indenização por não fruição de um direito. Não incidência da exação.

A verba recebida em razão da conversão de abono em pecúnia é indenização pelo não usufruto de um direito (folga), a justificar a não incidência da contribuição previdenciária. Não havendo habitualidade no pagamento dos abonos, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre essas verbas. Unânime. (Ap 2003.34.00.031081-2/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 31/03/2014.)

Oitava Turma

Juízo de retratação. Contribuição para o Incra. Recepcionada pela CF/1988. Empresas rurais e urbanas. Exigibilidade. Inexistência de revogação pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Natureza jurídica de contribuição social geral.

O STF pacificou, em sua jurisprudência, que não existe óbice à cobrança da contribuição para o Incra das empresas urbanas. A parcela destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência do STJ. A referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e está em vigor, no adicional de 0,2%. Precedentes do STF e STJ. Unânime. (Ap 18140-97.2003.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/04/2014.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br